

PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR

dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada[1]."

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. Em outras palavras, pode se dizer que, "nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no ato convocatório."

Dito isso, pode se dizer, sob um certo ângulo, que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade deste últimos.

Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; (Grifos acrescidos).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos Tribunais Regionais Federais e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

Rua Juaci Sampaio Pontes, 1818 – Centro Caucaia/Ce. Fones: 85 9 85327138
CNPJ 37.068.543/0001-50- Inscrição Estadual 06.283533-5 / E-mail:
funerariaassistenciafamiliar@outlook.com



PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (Grifos Nossos)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar

PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR



documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes. (Grifos Nossos)

O TRF1, a exemplo dos demais TRFs também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. À despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)" (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições

PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR

editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação que divergem da decisão tomada pela Senhora Pregoeira de Baturité/CE, e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

"Acórdão 4091/2012 - Segunda Câmara REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE. ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO".

Senhora Pregoeira, em consulta ao portal do Tribunal de Contas do Ceará, constamos que a senhora assumi a função de Pregoeira/Presidente da CPL, o que facilita a constatação do vício apontado no presente Atestado de Capacidade Técnica Expedido por este respeitável Município, já que a Comissão Permanente de licitação desse respeitável órgão foi responsável pela instrução do processo de **dispensa de licitação (contratação direta)** de serviços funerários que deu origem ao suposto atestado de capacidade técnica (**COM DATA RETROATIVA**).

Quando os atos administrativos são eivados de vícios de ilegalidade, podem ser anulados, de ofício, a qualquer tempo, pela autoridade competente para aprovação do processo licitatório, conforme art.49, cap, da Lei nº 8.666/93.

A Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), já firmou jurisprudência quanto a falsificação de documento público, Vejamos o diz a corte:

"por unanimidade, manteve sentença da 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS que condenou um agente da Polícia Federal (PF) pelo delito de



PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR

falsificação de documento público. O servidor adulterou quesitos de teste aplicado a uma estrangeira para aferição de conhecimento da língua portuguesa em procedimento para obtenção de nacionalidade brasileira.

Segundo o colegiado, a materialidade delitiva ficou demonstrada por laudos de perícia criminal federal, de documentoscopia e grafotécnico. Testemunhas comprovaram a participação efetiva do réu no processo de naturalização e seu vínculo com um amigo de família da estrangeira.

Análises técnicas utilizaram como padrão gráfico do agente manuscritos extraídos das agendas do setor e documentos oficiais produzidos por ele no desempenho das funções. Também foram usados autos de infração, circular, memorandos, ofício e peças extraídas de outros processos de naturalização.

"Os campos 1, 2, 3 e 4 do 'Teste para aferição de conhecimento da língua portuguesa' foram preenchidos pelo denunciado; quando, na verdade, deveriam ter sido preenchidos pela requerente do processo de naturalização. O referido documento tinha como finalidade comprovar requisito necessário para a obtenção da nacionalidade brasileira", destacou o desembargador federal José Lunardelli, relator do processo no TRF3.

A defesa do réu recorreu da sentença alegando falta de provas para embasar a condenação e comportamento atípico. De acordo com o magistrado, o crime de falsificação de documento público possui natureza formal e independe de resultado para que seja consumado. "Trata-se de conduta penalmente relevante, capaz de ofender o bem jurídico tutelado pela norma penal, a saber, a fé pública", explicou.

O agente argumentou ainda que era vítima de perseguição em decorrência do cargo de dirigente sindical que ocupava. "Não há qualquer comprovação no sentido de que a investigação policial se iniciou, sem justa causa, em decorrência de ato praticado por um desafeto do investigado, com o intuito de lhe prejudicar. Não há sequer elementos indiciários nesse sentido", concluiu José Lunardelli.

Na mesma apelação, o Ministério Público Federal (MPF) pediu a condenação do agente por falsificar a assinatura de uma atendente e de uma policial federal no mesmo teste de aferição. O juízo de primeiro grau absolveu o réu por não haver prova. No TRF3, a determinação foi mantida.

PLANO DE ASSISTENCIA FAMILIAR



A pena fixada ao servidor pelo delito de falsificação de documento público foi de dois anos e quatro meses de reclusão, em regime inicial aberto, com a substituição da privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e 11 dias-multa."

Nós que fazemos essa respeitável empresa refutamos a ideia que a gestora admitiu, previu, incluiu ou tolerou, no ato de convocação do referido certame documento com intuito de favorecer determinado participante, porém consta um vício de ilegalidade no referido documento, conforme já exaustivamente demonstrado.

Acreditamos por todo o exposto que no parecer jurídico opinativo do Dr. **Levi Nascimento Eufrásio** será para **anulação do certame.**

DO PEDIDO

De sorte que, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, objetivando que seja **DECLARA INABILITADA A EMPRESA FUNERÁRIA RENASCER PLANO DE ASSISTENCIA A FAMILIA LTDA** por **descumprir cláusula editalícia**, sendo ainda, declarado **ANULADO** o certame licitatório.

por todos os fatos que foram registrados até aqui. Ainda, seja disponibilizado no Portal de Conta do Tribunal de contas do Estado/Municípios a peça recursal na íntegra, conforme instrução normativa nº 04/2015. Extinto TCM/CE.

Também, findando o processo fica desde já, registrado o pedido de cópia integral do processo, tendo em vista, possíveis ações de ação anulatória do certame. Onde será ainda, remetido cópia integral do processo a inspetoria/TCE/CE, e Para o MP/CE.

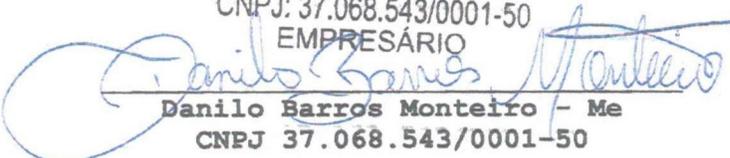
Outrossim, lastreada nas razões recursais, roga-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão, na hipótese disso não ocorrer, requer-se subida desse recurso à autoridade superior, consoante prevê o art.109, Parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93, observando-se ainda o disposto no Parágrafo do mesmo artigo.

Nestes termos

~~Aguarda Deferimento~~
Caucaia, 06 de Maio de 2021.

CNPJ: 37.068.543/0001-50

EMPRESÁRIO

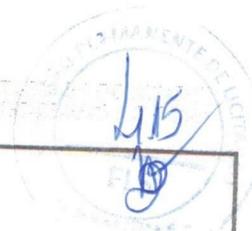

Danilo Barros Monteiro - Me

CNPJ 37.068.543/0001-50

Rua Juaci Sampaio Pontes, 1818 – Centro Caucaia/Ce. Fones: 85 9 85327138
CNPJ 37.068.543/0001-50- Inscrição Estadual 06.283533-5 / E-mail:
funerariaassistenciafamiliar@outlook.com



PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS



Início | TCE | Fornecedores | Localizar | Ouvidoria

Você está em: portal

BATURITE

Escolher outro município -

PREFEITURA CÂMARA DE VEREADORES

2021

Escolher outro ano -
2009
2008
2007

Empenho: 19020003

Órgão: Sec. do Trabalho e Assistência Social

Unidade Orçamentária: Fundo Municipal de Assistência Social

Funcional Programática:
10.01.08.244.0202.2.058.0000.33903200.1.001000000

Gestor do Empenho:
HEBERT FERNANDES FELIX

CPF:
***.243.503-**

Nota Empenho N°:
19020003

Modalidade:
Estimativo

Data Emissão:
19/02/2021

Doc. Ref.:
202102

Nome do Credor:
FUNERARIA RENASCER PLANO DE ASSISTENCIA A FAMILIA

Tipo de Documento:
CNPJ

N° Documento:
31.736.306/0001-34

Histórico:
Valor que se empenha p/ fazer face as despesas com serviços de benefícios eventuais com atendimento funerario conforme controle, junto a Secretaria do Trabalho e Desenvolvimento Social deste municipio.

Vr. Empenhado (Inicial):
R\$ 16.995,00

Vr. Anulado:
R\$ 0,00

Vr. Empenhado:
R\$ 16.995,00

Vr. Pago (Orçamentário):
R\$ 11.998,90

Vr. Pago (Restos a Pagar):
R\$ 0,00

Vr. Pago:
R\$ 11.998,90

Vr. Liquidado:
R\$ 11.998,90

PROCESSO ADMINISTRATIVO

Tipo: D - Dispensa de Licitação (Exceto os casos previstos no art. 24, incisos I e II, Lei 8666

Número: 1902.02/2021

Data: 19/02/2021

Modalidade: Não se Aplica

Tipo: NÃO SE APLICA

CONTRATO

Número: 20210172

Data: 19/02/2021

Modalidade:

Tipo:

ORIGEM DOS RECURSOS

Tipo do Recurso:	Seq. Recurso:	Data Convênio:	Seq. Convênio:	Valor:

LIQUIDAÇÃO

Data	Doc. Ref.	Sub-empenho	Valor	Responsável
05/03/2021	202103	001	11.998,90	MARIA DO SOCORRO CARNEIRO BEZERRA

NOTAS FISCAIS

Número:	2	Data Emissão:	05/03/2021	Doc. Ref.:	202103	Valor Bruto:	11.998,90
Tipo:	NF de Serviço	Selo Trânsito:		Série Trânsito:		Desconto:	0,00
Série NF:		Data Limite para Expedição da NF:		N° do CGF do Emitente:	001020339	Valor Líquido:	11.998,90
do emitente:	CE						
Formulário(s):	2						

Item Descrição	Unid.	Qtd.	Vr. Unit.	Vr. Total
0001 COROA DE FLOR MEDIA P/ FUNERAL COMPOSTA DE FLORES NATURAIS...	UNIDADE	4	160,00	640,00
0002 MORTALHAS	UNIDADE	5	89,00	445,00
0003 ORNAMENTACAO	UNIDADE	8	150,00	1.200,00
0004 TRANSLADO	QUILOMETRO	913	2,80	2.556,40
0005 URNA SIMPLES ADULTA	UNIDADE	5	1.400,00	7.000,00
0006 VELAS FUNERARIA DE 30 CM COM DURACAO DE 24 HS	UNIDADE	5	31,50	157,50
				11.998,90

NOTAS DE PAGAMENTOS E CHEQUES/DOCUMENTOS BANCÁRIOS

N° da NP: 00000001 Sub-Empenho: 001 Data da NP: 16/03/2021 Doc Caixa: 16030001 Valor: 11.998,90

CHEQUES / DOC. BANCÁRIOS

Banco	Agência	Conta	Cheque/Doc	Data	Tipo de Documento	Valor
0001	003344	000019798X	0000350	16/03/2021	DOCUMENTO BANCÁRIO	11.998,90
						11.998,90

topo

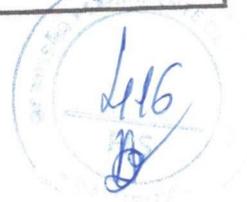
06/05/202

R\$ 11.998,90

Última atualização em: 30/04/2021

Fonte: Dados enviados pelo Município através do Sistema de Informações Municipais - SIM.

Voltar



1

06/C

Portaria nº 084/2021

O Prefeito Municipal de Baturité, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 1.952 de 01 de Fevereiro de 2021, Lei de Reestruturação Administrativa e Organizacional do Município de Baturité,

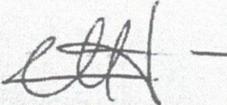
RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Sra. **Alice Maria Furtado Souza**, portadora do CPF N° 363.026.353-49, para o cargo de **Secretária do Desenvolvimento Econômico e Social - S-1, da Secretaria do Desenvolvimento Econômico e Social**, integrante da Estrutura Administrativa e Organizacional do Município.

Art. 2º Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se; Publique-se; Cumpra-se.

Baturité, em 02 de fevereiro de 2021.


Herberlh Freitas Reis Cavalcante Mota
Prefeito Municipal

RECURSO ADMINISTRATIVO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2103.01/2021 BATURITÉ/CE

Licitação Baturité <licitabaturite2021@hotmail.com>

Seg, 10/05/2021 12:12

Para: funerariavidanova@gmail.com <funerariavidanova@gmail.com>

Cco: aurineidequeiroz@hotmail.com <aurineidequeiroz@hotmail.com>; ciemsr7@hotmail.com <ciemsr7@hotmail.com>



📎 1 anexos (2 MB)

RECURSO.pdf;

Prezado,

Bom dia,

Segue em anexo recurso impetrado pela Empresa Danilo Barros Monteiro - ME, referente ao Pregão Presencial nº 2203.01/2021.

Atenciosamente,

Nylmara Moreira de Oliveira
Pregoeira de Baturité